

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
10/DF-I/2007**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de António Fernandes da Silva Braga contra o jornal
“Público” e a revista “Focus”**

Lisboa

22 de Agosto de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 10/DF-I/2007

Assunto: Queixa de António Fernandes da Silva Braga contra o jornal “Público” e a revista “Focus”

I. Identificação das partes

No dia 30 de Maio de 2007, deu entrada nesta Entidade uma queixa apresentada por António Fernandes da Silva Braga contra o jornal “Público” e a revista “Focus”.

II. Queixa

2.1. O jornal “Público”, nas suas edições de 5, 6, 7, 8 e 10 de Maio, publicou um conjunto de artigos noticiosos sobre a intitulada “Operação furacão” e a detenção de 25 pessoas, entre as quais 2 cidadãos de nacionalidade portuguesa.

2.2. Alega o queixoso que o “jornalista se contradiz nas notícias que vão sendo publicadas.” Assim, na edição de 6 de Maio, é utilizado “como subtítulo *“Autoridades suspeitam de que detidos recorressem à influência do Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas e de Aníbal Araújo”*, para apenas a meio do artigo noticioso explicar que, numa das escutas telefónicas registadas pela Polícia Federal Brasileira, um advogado brasileiro chamado Jaime Garcia Dias terá dito ser *“conhecido de António Braga, secretário de Estado”* e mencionar que eu desconheço qualquer dos detidos na chamada “Operação Furacão”, com excepção de Licínio Bastos. Assim sendo, ainda que a meio do artigo se dê esta informação, o subtítulo conduz a uma interpretação errada sobre os factos.”

2.3. O queixoso refere, em seguida, o seguinte excerto publicado da mesma notícia: *“António Braga, Secretário de Estado das Comunidades, fez saber, através do seu assessor de imprensa, que “conheceu apenas Licínio Bastos, pessoa que considera um benemérito da comunidade portuguesa até que haja uma condenação.” “O sr. Secretário de Estado desconhece por completo os restantes detidos nessa operação,” disse o assessor de imprensa, Eduardo Saraiva.”* De acordo com o queixoso, “[n]as edições dos dias seguintes, continuam a ser publicadas notícias sobre o assunto e o jornalista em causa escreve reiteradamente que Licínio Bastos foi por mim nomeado cônsul honorário, sem explicar as razões da nomeação ou informar que o processo de notificação e formalização do estatuto junto das Autoridades brasileiras como Cônsul Honorário, nos termos da Convenção de Viena sobre relações consulares, foi suspenso por mim (...). Não obstante estas continuadas referências, o jornalista não mais produziu a minha resposta, pondo assim em causa o direito ao contraditório e à resposta que se oferecia.”

2.4. Em relação à edição de 10 de Maio, o queixoso refere que “o “Público” escreve na capa debaixo do título “Corrupção no Brasil” o subtítulo “*António Braga encontrou-se com detido*”, e utiliza esta manchete como título da notícia na página 8 do jornal. Esta afirmação é manifestamente falsa e induz em interpretações erróneas, na medida em que à data daquele evento, visita do Senhor Ministro ao Brasil em Agosto de 2006, Licínio Bastos não se encontrava detido, nem era sequer indiciado em qualquer processo judicial. Acresce que a fotografia que o jornal entende utilizar como “meio de prova” do “encontro” é um retrato de um grupo de pessoas que não individualiza nenhuma em concreto. (...) Ainda na mesma edição, o jornalista escreve “*o Secretário de Estado das Comunidades, António Braga encontrou-se com o empresário português Licínio Soares Bastos durante uma visita do primeiro-ministro, José Sócrates ao Brasil, em 2006, onde estiveram também outros lusodescendentes. Durante o último fim-de-semana, o governante havia apenas reconhecido tê-lo “recebido em audiência”*”. Com esta notícia é igualmente publicada uma fotografia, editada a 17 de Agosto no jornal “Voz de Portugal”, que foi tirada numa recepção (...), onde Licínio Bastos aparece a meu lado. Ora, o texto e a imagem das notícias induzem o leitor em erro, fazendo crer que prestei

declarações falsas (...). Como é facilmente compreensível, nas visitas oficiais que realizo tenho vários encontros com a comunidade portuguesa local que se resumem a contactos sociais de ocasião e convívio pontual que é feito num curto espaço de tempo, em local determinado e com um conjunto de pessoas com as quais apenas estabeleço curtos diálogos.”

2.5. Quanto à edição de 15 de Maio, o queixoso refere que, “*associado ao título “Polícia brasileira quer agentes em Portugal”*”, escreve-se o seguinte: “*Quer Lello quer o secretário de Estado das Comunidades são mencionados em escutas telefónicas*”, levando o leitor a fazer juízos de valor errados, ao associar o título ao que em baixo se escreve por forma a fazer crer que estou sob investigação da Polícia Federal brasileira.”

2.6. Também relativamente à notícia publicada na edição de 17 de Maio o queixoso considera que faz o leitor incorrer em interpretações erradas. Está em causa a seguinte passagem: “*numa das escutas telefónicas registadas por esta polícia, o nome do Secretário de Estado e de Aníbal Araújo eram referenciados como estando a mover influências para convencer “um presidente da câmara do PS” a desembargar uma obra.*” Entende o queixoso que esta passagem pretende “claramente levar a opinião pública a considerar que, conforme resultaria das escutas, eu “estaria a mover influências” junto de um presidente de câmara para que fosse tomada uma determinada decisão num certo sentido. Contudo, é de referir que, numa edição anterior, o mesmo jornalista noticia que nas citadas escutas da Polícia Federal o meu nome havia sido referido pelo advogado brasileira Jaime Garcia Dias, que terá dito ser meu “conhecido”. Escreve-se ainda, na notícia publicada a 17 de Maio, que “*Dois meses depois das eleições, [Lícinio Bastos] foi nomeado pelo actual secretário de Estado das Comunidades Portuguesa, António Braga, cônsul honorário de Portugal em Cabo Frio*”. Ora, esta informação é incorrecta, não tendo os factos sido relatados com rigor e exactidão. Para além da tentativa de relacionar as eleições legislativas com o referido despacho ser infundada, relembro que aquelas eleições ocorreram a 20 de Fevereiro de 2005 e, conforme decorre da leitura do despacho publicado no Diário da República de

26 de Maio de 2006 (Anexo V), a nomeação de Licínio Bastos como Cônsul Honorário em Cabo Frio foi por mim assinada em 16 de Maio de 2006.”

2.7. No que respeita à edição de 9 de Maio da revista “Focus”, o queixoso põe em causa a seguinte passagem: *“Aníbal Araújo, o candidato do PS ao círculo Fora da Europa nas eleições de 2005 e cujo nome surge relacionado com os portugueses detidos preventivamente no Brasil, foi agraciado o ano passado com a Comenda da Ordem do Infante D. Henrique por indicação do gabinete do Secretário de Estado das Comunidades, António Braga, que é igualmente um outro nome implicado na chamada Operação Furacão.”* Considera o queixoso que “a palavra “implicado” é aqui intencionalmente utilizada para levar a opinião pública a fazer juízo de que a minha pessoa se encontra igualmente sob suspeita e envolvida na prática dos crimes que a “Operação Furacão” investiga.”

2.8. Face ao exposto, o queixoso conclui que “estamos perante um caso em que a liberdade de imprensa ultrapassou os limites legalmente estipulados, tendo sido violados, através do teor das notícias acima identificadas, o direito ao bom nome e à reputação (...). O teor das insinuações em ambas as publicações (“Público” e “Focus”) é difamatório, calunioso, ofensivo da minha honra enquanto cidadão e prejudicial ao meu bom nome e à minha imagem enquanto governante. Por outro lado, conforme decorre do acima exposto, os termos utilizados nas notícias do “Público” e da “Focus” e a forma como foi publicada a informação e os títulos e subtítulos escolhidos pelo jornalista do Público não se conformam dentro do direito geral de informação e de o jornalista destacar o que entende relevante mas, sendo indutores para o leitor de considerações falsas e/ou erradas, violam o dever fundamental de o jornalista informar com rigor e isenção.”

III. A posição dos denunciados

3.1. Notificados, ao abrigo do disposto no artigo 56.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, a pronunciar-se sobre o teor da queixa, foram recebidas na ERC, no dia 29 de Junho, as respostas do “Público” e da “Focus”.

3.2. O director do jornal “Público” remeteu os comentários elaborados pelo jornalista, Nuno Amaral, autor das notícias relativas à Operação Furacão. O jornalista começa por afirmar que não conhece as pessoas envolvidas e que “lamentavelmente, apesar das recorrentes tentativas nunca [lhe] foi dada a possibilidade de recolher declarações junto do Senhor secretário de Estado, todos os contactos foram feitos através do assessor de imprensa, Eduardo Saraiva.”

3.3. Quanto às críticas relativas ao subtítulo utilizado na edição de 6 de Maio (vide supra ponto 2.2), o jornalista defende que “sendo uma citação rigorosa de uma escuta telefónica registada pela Polícia federal do Brasil, segura e justifica o título, seja no início ou no fim. Nele, apenas é exposto que as autoridades suspeitam; não que o senhor secretário de Estado tenha intervindo no processo. Na escuta, que o jornal PÚBLICO possui, está explicitamente plasmado que os arguidos irão pedir a António Braga para interceder junto “do presidente de Câmara socialista” para desembargar a obra. Não houve qualquer “especulação”, como sustenta o senhor secretário de Estado, em relação à sua interferência no processo de desembargo na obra. Há, isso sim, uma citação da já referida escuta telefónica e as reiteradas referências a Aníbal Araújo (...). Como sustenta o despacho publicado em Diário da República, Licínio Soares Bastos foi nomeado pelo senhor secretário de Estado. Em contradição com o que foi dito na Assembleia da República e à Agência Lusa, o assessor de imprensa, Eduardo Martins (sic), disse ao PÚBLICO que o empresário português foi nomeado para aquele cargo porque “se dispôs a arcar com todas as despesas inerentes à instalação de um posto consular.” ”

3.4. Quanto às críticas apontadas pelo queixoso relativas à notícia publicada na edição de 10 de Maio (vide supra ponto 2.4.), o jornalista alega que “[o] facto de se afirmar que o secretário de Estado se encontrou com o detido não implica que Licínio Soares Bastos já estivesse detido na altura. Ao ler o subtítulo, já invocado tantas vezes pelo queixoso nesta exposição, nota-se que é exposto que o encontro ocorreu em 2006, antes desta investigação. A própria foto ilustra que o encontro não se deu em ambiente de reclusão. A publicação desta matéria justificou-se apenas pelo facto de o assessor de imprensa do

senhor Secretário de Estado ter afirmado ao PÚBLICO e a outra imprensa que António Braga «“apenas” recebeu Licínio Soares Bastos em audiência». No mesmo sentido, o jornalista afirma que não pode “ser responsabilizado pelo teor e o alcance das declarações prestadas como categóricas por um assessor de imprensa. Nesse depoimento, Eduardo Saraiva, sublinhou, incessantemente, que o Secretário de Estado «“apenas” se encontrou com o empresário português em audiência.»

3.5. Relativamente à edição de 17 de Maio, em que o queixoso considera que a notícia faz o leitor incorrer em interpretações erradas (*vide supra* ponto 2.6.), o jornalista refere que “[a] citação que o senhor secretário de Estado faz do texto do PÚBLICO foi mal efectuada.” Por último, quanto à referência de que Licínio Bastos foi nomeado, pelo actual secretário de Estado das Comunidades Portuguesas, dois meses depois das eleições, o jornalista refere que “[p]or lapso, escrevi “dois meses depois”, quando deveria ter escrito “um ano e dois meses depois”, como já o havia feito em artigos anteriores. Este lapso, que lamento, não tem qualquer carga intencional, como os textos até aí publicados podem comprovar.”

3.6. Na sua resposta, o director da revista “Focus”, após uma argumentação exaustiva, apresenta as seguintes conclusões:

“1. O Queixoso, António Fernandes da Silva Braga, é o actual Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas. Exerce, pois, um dos cargos de mais elevada responsabilidade, razão pela qual está mais sujeito à exposição pública que um qualquer outro cidadão. Este é o outro lado da moeda de quem exerce cargos de poder, algo que é do domínio público e que o ora Queixoso sabia (e nem poderia deixar de saber) quando aceitou o cargo para integrar o Governo.

2. Depois de se espremer toda a reclamação apresentada pelo Queixoso, verificamos que tudo se resume a uma interpretação que o mesmo dá a uma palavra do artigo da revista “Focus” e nada mais.

3. Não se coloca em causa a veracidade dos factos noticiados por esta revista.

4. Semanticamente, o Queixoso não tem razão, pois a palavra implicado significa somente “aquele que está envolvido”, e é indiscutível que o nome do queixoso (bem ou mal, justa ou injustamente) está envolvido nos factos noticiados pela revista “Focus”.

5. O Queixoso também não tem razão quando afirma que a utilização da palavra “implicado” foi realizada de forma intencional, para colocar em causa o bom nome a reputação deste governante e nem apresentou qualquer prova do dolo alegadamente existente.

6. Tal afirmação é grave, pois coloca em causa a reputação da qualidade jornalística e da isenção da revista “Focus”, podendo mesmo, em tese, consubstanciar a prática de um ilícito típico criminal.

7. A interpretação das notícias levadas a cabo pelos visados não pode ser vinculativa aos órgãos de comunicação social, sob pena de se condicionar, direccionar e, assim, destruir a liberdade de expressão e criação dos jornalistas, prevista no art. 38.º/2/a) da Lei Fundamental.

8. É nosso entendimento que, sempre que os factos são verídicos, este direito, sendo um direito de toda a comunidade, deve prevalecer sobre os direitos individuais de cada um, sob pena de ser impossível conciliar o direito de liberdade de informação com direitos pessoais, como a presunção de inocência, por exemplo.

9. Perante a veracidade dos factos relatados e a ausência de qualquer prova que demonstre o dolo do ora Recorrente, tal queixa deverá ser considerada improcedente e arquivada, sob pena de se legitimar uma forma ilegítima de pressão política de um membro do governo sobre um órgão de comunicação social independente e isento.”

IV. Normas aplicáveis

Aplica-se o disposto na Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, doravante LI), o disposto no Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, doravante EJ) e os Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (adiante EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea

d) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, ambas do último destes diplomas. São ainda aplicáveis as normas e princípios éticos vertidos no Código Deontológico dos Jornalistas, aprovado em 4 de Maio de 1993, em Assembleia Geral do Sindicato dos Jornalistas (adiante CDJ), para as quais remete o proémio do artigo 14.º do EJ, acolhendo-os, assim, no nosso direito positivo.

V. **Análise e fundamentação**

5.1. Como ponto prévio faz-se notar que o exercício do direito de resposta afigurava-se ser o meio mais adequado de o queixoso repor, em tempo útil, a sua versão dos factos, defendendo, deste modo, o seu bom nome e reputação (cfr. artigo 24.º e seguintes, LI). Com efeito, analisada a queixa conclui-se, em resumo, que o queixoso considera que o jornal “Público”, nas diferentes notícias, induziu o leitor em interpretações erróneas, violou o dever fundamental de informar com rigor e isenção, pondo em causa a sua honra e bom nome. Relativamente à revista “Focus”, estará em causa a utilização do vocábulo “implicado” que, de acordo com o queixoso, é intencionalmente utilizado para levar a opinião pública a fazer um juízo de que o queixoso se encontra sob suspeita e envolvido na prática dos crimes da chamada “Operação Furacão”. Ora, o exercício do direito de resposta permitiria ao queixoso “desmontar”, ponto por ponto, as afirmações que, na sua perspectiva, podiam induzir o leitor em erro e que punham em causa o seu bom nome e reputação.

Não tendo sido exercido este direito, competirá a este Conselho apurar se foram respeitados os princípios e limites legais da liberdade de imprensa, estabelecidos no artigo 3.º da LI, analisando, sobretudo, se foram salvaguardados o rigor e a objectividade da informação.

5.2. Nesta análise, cumpre desde logo destacar que, conforme defendido pela revista “Focus”, o queixoso surge nas peças noticiosas enquanto Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas, e não como um “vulgar” cidadão. Este ponto é particularmente importante, uma vez que quem exerce funções públicas está,

naturalmente, mais sujeito à crítica, ao escrutínio e à directa incidência do olhar do público e dos jornalistas. O exercício de funções que implicam a decisão, no interesse dos restantes cidadãos, acerca de aspectos essenciais da vida em sociedade, pressupõe uma aceitação tácita de que cada acto com relevância pública pode ser legitimamente investigado e noticiado. Este controlo do funcionamento das instituições e da actuação dos titulares de cargos políticos é, aliás, uma das funções da imprensa, que se revela essencial à democracia. No entanto, é praticamente impossível prosseguir tais “tarefas” sem que daí resultem danos colaterais em matéria de bom nome e reputação.

5.3. Ora, da leitura das notícias publicadas no “Público”, conclui-se que o nome o queixoso é referido nas escutas telefónicas e que um dos arguidos foi por si nomeado cônsul honorário, ainda que o processo de notificação e formalização do seu estatuto tenha sido suspenso. Estes factos – que não são desmentidos na queixa – justificam e legitimam as referências ao queixoso nas notícias, numa tentativa de deslindar os contornos do caso judicial, em que medida os detidos tentaram influenciar titulares de cargos públicos e qual a relevância, para o caso, de um dos detidos ter sido, no passado, nomeado cônsul. Como tal, afigura-se legítimo noticiar e relacionar as situações em que, ainda que involuntariamente, o nome do queixoso surge na investigação judicial, mesmo que tais referências possam ter como efeito mediato a ofensa ao seu bom nome e à honra, direitos pessoais constitucionalmente salvaguardados (cfr. artigo 26.º da lei fundamental).

5.4. Porém, as peças jornalísticas em apreço – tanto as do “Público” como a da “Focus” – não se limitam a apresentar factos e a relacioná-los, uma vez que, em determinados pontos, tecem considerações que, no entender deste Conselho, ultrapassam os limites da liberdade de imprensa, expressos no artigo 3.º da LI, e a capacidade que se reconhece ao jornalista de, mesmo num texto estritamente noticioso ou informativo, analisar e interpretar factos.

5.5. Com efeito, atente-se a notícia publicada no “Público” no dia 6 de Maio. O subtítulo “*Autoridades suspeitam de que detidos recorressem à influência do Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas e de Aníbal Araújo*”, para além de não

reflectir a ideia central do texto a que se reporta, induz o leitor em erro. De facto, nas escutas telefónicas transcritas, não são apresentados, em nenhum momento, factos que sustentem a afirmação constante do subtítulo, sendo apenas referido que, numa das escutas, um advogado brasileiro terá dito ser “*conhecido de António Braga, secretário de Estado*”. Ora, quanto muito poderia afirmar-se que as autoridades brasileiras suspeitam que os detidos *pretendiam* recorrer à influência do Secretário do Estado. Na sua resposta, o jornal “Público” defende que “sendo uma citação rigorosa de uma escuta telefónica registada pela Polícia federal do Brasil, segura e justifica o título, seja no início ou no fim. Nele, apenas é exposto que as autoridades suspeitam, não que o senhor secretário de Estado tenha intervindo no processo. Na escuta, que o jornal PÚBLICO possui, está explicitamente plasmado que os arguidos **irão pedir** a António Braga para interceder junto “do presidente de Câmara socialista”” (destacado inserido no texto).

Tal defesa não pode proceder, uma vez que a citação da escuta pode ser exacta, mas não sendo, porém, rigorosa a interpretação que dela se faz na notícia. Repete-se, as autoridades poderiam suspeitar, tal como referido na resposta do “Público”, que os detidos iriam pedir a António Braga para interceder junto “do presidente de Câmara socialista”, não sendo, todavia, apresentados factos que indiquem que os detidos “*recorressem à influência do Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas*”, contrariamente ao destacado no subtítulo. Houve, assim, e ao contrário do defendido pelo denunciado, “especulação” na construção do subtítulo em análise.

Também relativamente à notícia publicada na edição de 17 de Maio, entende este Conselho que o excerto “*numa das escutas telefónicas registadas por esta polícia, o nome do Secretário de Estado e de Aníbal Araújo eram referenciados como estando a mover influências para convencer “um presidente da câmara do PS” a desembargar uma obra*” não respeita o rigor informativo que se impõe ao jornalismo. De facto, e tal como argumenta o queixoso, esta passagem leva o leitor “médio” a concluir que o Secretário de Estado estaria “a mover influências”. Porém, de acordo com a escuta transcrita na edição de 10 de Maio, apenas se pode concluir, conforme acima defendido, que os detidos *pretendiam* recorrer à influência do queixoso. Esta falta de rigor e exactidão é censurável, face ao disposto na alínea a) do artigo 14.º do Estatuto do

Jornalista e no ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas. Concluindo, é legítimo, como acima se referiu, o controlo da actuação dos titulares de cargos políticos, o que, muitas vezes, implicará danos colaterais em matéria de bom nome e reputação. Porém, este controlo deve seguir as regras elementares da actividade jornalística, que impõem, nomeadamente, um relato rigoroso, com o mínimo de imprecisão e ambiguidade.

Realce-se ainda a incorrecção da informação de que *“Dois meses depois das eleições, [Lícinio Bastos] foi nomeado pelo actual secretário de Estado das Comunidades Portuguesa, António Braga, cônsul honorário de Portugal em Cabo Frio”*, constante na notícia da edição do dia 17, reconhecida, aliás, pelo denunciado, que atribuiu a lapso seu a errónea indicação do prazo (um ano e dois meses) efectivamente ocorrido.

5.6. No que respeita à notícia publicada na revista “Focus”, o queixoso põe em causa, como acima se referiu, a utilização da palavra “implicado”, considerando que induz os leitores a concluir que se encontra sob suspeita e envolvido na prática dos crimes que a “Operação Furacão” investiga. A denunciada argumenta *“que “implicado” significa somente “aquele que está envolvido”, e é indiscutível que o nome do queixoso (bem ou mal, justa ou injustamente) está envolvido nos factos noticiados pela revista “Focus”*. Este Conselho não pode acompanhar a argumentação da denunciada, uma vez que a afirmação feita na notícia de que António Braga *“é igualmente um outro nome implicado na chamada Operação Furacão”* não é acompanhada de factos que a sustentem. Com efeito, a notícia não esclarece em que medida o queixoso está “envolvido” nos factos noticiados, sendo apenas feita referência ao facto de o gabinete do Secretário de Estado ter proposto a ordenação de comendador de Aníbal Araújo, candidato do PS ao círculo Fora da Europa que, de acordo com a revista, “surge relacionado com os portugueses detidos preventivamente no Brasil.” Se não são apresentados factos que sustentem o (suposto) envolvimento do queixoso à “Operação Furacão”, a utilização do vocábulo “implicado” permite diferentes interpretações, admitindo, nomeadamente, a interpretação de que o queixoso se encontra *sob suspeita*. Esta ambiguidade não se coaduna com a exigência de rigor informativo, que pressupõe que a informação publicada tenha um reduzido grau de indeterminação, uma vez que a imprecisão e a dúvida implicam uma diminuição da qualidade e credibilidade da

informação. Foi assim inobservado o disposto na alínea a) do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, que determina que constitui dever fundamental dos jornalistas “exercer a actividade com respeito pelo ética profissional, informando com rigor e isenção”, e o ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas, que estabelece o que “o jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade (...).”

VI. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa apresentada por António Fernandes da Silva Braga contra o jornal “Público” e a revista “Focus”, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respectivamente, na alínea f) do artigo 7.º, na alínea d) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos EstERC, delibera:

1. Considerar que as notícias publicadas nas edições de dia 10 e 17 de Maio no jornal “Público” e a notícia publicada no dia 9 do mesmo mês na revista “Focus” enfermam de falta de rigor jornalístico, em violação do disposto na alínea a) do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista e no ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas.
2. Além disso, instar a revista “Focus” a, no futuro, cumprir de forma rigorosa as normas legais e deontológicas que impõem o respeito daquele dever.

Lisboa, 22 de Agosto de 2007

O Conselho Regulador da ERC

Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira